



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/05/2025**  
**Certidão de publicação 1205**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0002390-85.2004.8.22.0010

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Órgão:** Gabinete Presidência do TJRO

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 07/05/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Gabinete Presidência do TJRO  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo:  
0002390-85.2004.8.22.0010 Classe: Apelação Cível Polo Ativo: IZALINO MEZZOMO, F. C. S. E., SIMONE  
CRISOSTOMO, GUILHERME MEZZOMO CRISOSTOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA,  
EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, ILVA MEZZOMO CRISOSTOMO, CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM  
LTDA, EDNA APARECIDA SOARES, IVALINO MEZZOMO, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, J.K.  
CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL ADVOGADOS DOS APELANTES:  
EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404A, TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398A,  
NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO2570, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568A,  
DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº RO3256A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº  
RO9944A, JEVERTON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,  
OAB nº RO5836A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551A, REGIANE TEIXEIRA  
STRUCKEL, OAB nº RO3874A, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990A, THIAGO  
FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S, MARTA MARTINS  
FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JUACY DOS  
SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº  
SE9265A Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO APELADO:  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo interno, interposto por  
IVO NARCISO CASSOL, em face da decisão (ID 23880014) que negou seguimento ao recurso especial, com  
fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão em conformidade com entendimento  
do Supremo Tribunal Federal, exarado no Tema 1.199. Em suas razões, o agravante sustenta que o caso concreto  
distingue-se do paradigma que deu origem ao referido Tema. Diz que a condenação baseou-se em dolo genérico,  
enquanto a caracterização da improbidade administrativa, nos termos da norma vigente, exige dolo específico.  
Contrações pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório. Decido. Insurge-se o  
agravante em face da decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, por  
estar em conformidade com o Tema 1.199/STF. No julgamento do mencionado Tema, o excelso Supremo Tribunal  
Federal firmou a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos  
de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo -  
DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade  
administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo  
incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus  
incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência  
do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto  
anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional

previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (Destacou-se). A respeito da exigência da configuração do dolo específico, assiste razão o agravante. Em recentes julgados o STF firmou entendimento no sentido de exigir a demonstração do dolo específico na conduta do agente público, nas modalidades previstas na Lei n. 8.429/1992. A propósito: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429, de 1992. Nova redação dada pela lei nº 14.230, de 2021. Supressão da modalidade culposa . Dolo específico. Não comprovação pela instância da prova. I. Caso em exame 1 . Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito e Secretários municipais do Município de Manaus/AM, em razão da criação de grupos de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Civil. 2. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, uma vez que não foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8 .429, de 1992, nem configurado o elemento subjetivo (dolo). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se para a caracterização do dolo previsto pela Lei nº 14 .230, de 2021, basta a realização do ato, ou se é necessária expressa intenção de desvirtuamento dos princípios da Administração Pública. III. Razões de decidir 4. A Lei nº 14 .230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa . 5. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas . IV. Dispositivo 6. Negativa de provimento do agravo regimental. (STF - ARE: 1498230 AM, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2024 PUBLIC 25-09-2024 - Destacou-se). Quanto ao elemento subjetivo, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nos mesmos moldes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

**IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO . AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO.**

**AFASTAMENTO** . 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2 . A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4 . O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado . 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art . 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado . 7. Recurso especial desprovrido. (STJ - REsp: 1913638 MA 2020/0343601-2, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022 - Destacou-se). Verifica-se que o acórdão, no voto constante do ID 15839081 - Pág. 83, não dispôs de forma essencial sobre o dolo específico, limitando-se a reconhecer a presença do elemento doloso, sem, contudo, esclarecer sua modalidade — se genérico ou específico. Assim, há aparente divergência entre o acórdão e a tese firmada, razão pela qual os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, dou provimento ao agravo interno em recurso especial para reconsiderar a decisão constante do Id n. 23880014 e determinar a remessa dos autos ao eminente relator do processo. Publique-se. Porto Velho - RO, 6 de maio de 2025.

Des. Raduan Miguel Filho Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbYaet7ahzTn1XbxYKk7AgOM/certidao>  
Código da certidão: 2nqe4VJbYaet7ahzTn1XbxYKk7AgOM